

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

GREICE MARIA FADIN VALENTIM

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
LAVRADO POR POLICIAL MILITAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

CRICIUMA

2012

GREICE MARIA FADIN VALENTIM

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
LAVRADO POR POLICIAL MILITAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Monografia apresentada ao Setor de
graduação da Universidade do Extremo
Sul Catarinense- UNESC, para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º MSc. Leandro Alfredo
Da Rosa.

**CRICIUMA
2012**

GREICE MARIA FADIN VALENTIM

Dedico à minha mãe Maria Jeanete.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada, em seguida a minha mãe e amigos que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Agradeço ao meu orientador Leandro Alfredo da Rosa pelo apoio e força e que com muita dedicação me guiou nesta pesquisa.

A todos os professores do curso de Direito (UNESC), que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

Agradeço também ao Delegado de Polícia Leandro da Rocha Loreto pelo incentivo da matéria que tornou possível a confecção desta monografia.

E por fim, a todos os colegas de classe que por durante cinco anos estivemos juntos nessa caminhada permitindo um convívio fraternal e familiar.

“Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo”.

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca discutir a inconstitucionalidade do termo circunstanciado quando lavrado pela polícia militar em face do decreto nº 660/07 outorgado pelo Governador do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade essa muito discutida entre as polícias civis e militares, bem como quem defende a cada uma delas. O objetivo desta pesquisa é demonstrar o que é Termo Circunstanciado juntamente com suas principais características e elementos, bem como esclarecer o conceito de Autoridade Policial inserido no art. 69 da lei 9099/95 e suas funções de acordo com a CF/88 e no terceiro capítulo elucidar o posicionamento sobre o tema no que tange a elaboração do mesmo pela Polícia Militar, ressaltando que em alguns estados o Termo Circunstanciado não é aceito quando elaborado pela Polícia Militar.

Palavras-chave: Termo circunstanciado, autoridade policial, polícia militar, inconstitucionalidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

N. – Número

P – Página

PM – Polícia Militar

PC – Polícia Civil

SC – Santa Catarina

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TC – Termo Circunstanciado

TJ – Tribunal de Justiça

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 TERMO CIRCUNSTANCIADO.....	10
2.1 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS / LEI 9099/95.....	10
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	12
2.2.1 Princípio da Oralidade.....	15
2.2.2 Princípio da Informalidade.....	15
2.2.3 Princípio da Simplicidade.....	16
2.2.4 Princípio da Economia Processual.....	16
2.2.5 Princípio da Celeridade.....	17
2.3 CONCEITO E FINALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO.....	17
2.4 ELEMENTOS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO.....	19
2.5 IMPORTÂNCIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO À JUSTIÇA.....	20
3 AUTORIDADE POLICIAL.....	22
3.1 CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL.....	22
3.2 CONCEITO <i>STRICTO SENSO</i> DE AUTORIDADE POLICIAL NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.099/95.....	23
3.3 AGENTES POLICIAIS MILITARES E CIVIS SEGUNDO A CF/88.....	25
3.3.1 Polícia Militar e suas atribuições.....	27
3.3.2 Polícia Civil e suas atribuições.....	29
3.4 AUTORIDADE COMPETENTE PARA A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO.....	31
4 DA INCONSTITUCIONALIDADE.....	33
4.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E DO DECRETO 660/07.....	35
4.2 JURISPRUDÊNCIAS ENTENDENDO TRATAR-SE O TERMO CIRCUNSTANCIADO COMO INCONSTITUCIONAL.....	38
4.3 ASPECTOS DESFAVORÁVEIS DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLICIA MILITAR.....	51
5 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	56
ANEXO	60

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar a inconstitucionalidade do termo circunstanciado lavrado por policial militar no Estado de Santa Catarina face ao Decreto nº. 660, de 26 de Setembro de 2007.

Outro ponto que será abordado é a questão do artigo 69 da Lei 9.099/95, pois de acordo com o artigo “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Assim, no primeiro capítulo, será abordado sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais (lei 9099/95), bem como os aspectos mais importantes do Termo Circunstanciado, desde seus elementos, até seus princípios norteadores.

Um segundo momento, se versará quanto ao conceito de autoridade policial, e suas funções, conforme a Constituição Federal de 1988, para que fique clara a distinção entre a polícia ostensiva e a polícia judiciária.

E por fim, o terceiro e último capítulo desta pesquisa trará a Inconstitucionalidade do Termo Circunstanciado que apesar de muitos embates jurídicos travados sobre a competência da Polícia Militar lavrar o vulgo TC, está abrindo precedentes na questão aqui defendida, os quais serão discutidos através de uma análise jurisprudencial.

Nesse sentido, será demonstrado que a ausência de conhecimento técnico-jurídico do agente público responsável pela elaboração do termo circunstanciado pode prejudicar a preservação dos direitos fundamentais do acusado e a instrução do possível processo penal, uma vez que o cidadão tem o direito de ser investigado por funcionário público com atribuição Constitucional para tal procedimento, inclusive com experiência e conhecimento das normas legais.

2 TERMO CIRCUNSTANCIADO

2.1 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS / LEI 9099/95

A preocupação pela simplicidade, informalidade e celeridade dos processos referentes aos crimes de menor potencial ofensivo não é de agora, já existia mesmo antes da Constituição de 1988. Em maio de 1981, o Ministro de Estado da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, publicou o anteprojeto do Código de Processo Penal, em que mereçam destaque as seguintes inovações: instituição do procedimento sumaríssimo com dispensa do inquérito, lavrando-se, em substituição, boletim de ocorrência substanciado, quando se tratar de crime punido com detenção de até um ano, de lesão corporal culposa, de homicídio culposo e de contravenção, “das causas de menor importância”; denúncia oral; uso de gravação sonora ou meio equivalente; medidas alternativas à prisão provisória; redução do tempo do debate oral para cinco minutos; instituição de órgão colegiado de primeiro grau para julgamento, em grau de recurso, das causas processadas em rito sumaríssimo; e simplificação do procedimento recursal. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, 2009, p. 18).

Os Juizados Especiais têm origem na necessidade de se promover uma justiça mais rápida e eficiente, propiciando aos cidadãos a rápida solução de litígios que lhe é posta.(CARVALHO, 2006, p. 166).

A Constituição da República Federativa do Brasil inovou a ordem jurídica com a determinação de que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criassem os Juizados Especiais Criminais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. (RANGEL, Paulo, 2010, p. 173).

Nestes termos, *ipsis litteris* do art. 98, I, da CRFB:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (BRASIL, 2012).

Sinteticamente, Bonfim, nesse sentido, explana a origem e a essência dos atuais Juizados Especiais Criminais :

" Os Juizados Especiais Criminais encontram fundamento na própria Constituição Federal, que, em seu art. 98, inciso I e parágrafo único, atribuiu-lhes competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses legais, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. Dispõe ainda, que serão providos por juizes togados ou togados e leigos. (...) (2005, p.55)

Por sua vez, consta da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, que entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995 em seu artigo 1º, onde encontra-se fundamento da sua criação pela União no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados. *In verbis*:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ada Pelegrini Grinover comparou o artigo supracitado com o art 60 do mesmo dispositivo com relação a competência do Juizado para conciliação, processo, julgamento e execução:

O art. 60 repete a regra, prevendo a competência do Juizado especial Criminal para "conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo". A única discordância entre o art. 1º e o 60 é a menção expressa no primeiro à competência do Juizado para o processo, o que não ocorreu no segundo dispositivo. Não há, contudo diferença essencial, pois, obviamente, na alusão à competência para o julgamento, fica abrangida também a competência para o processo. (Grinover pg 65, 2005).

Dispõe o art. 60 da lei 9099/95:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Mirabete, por sua vez, entende que a competência é conferida em razão da matéria, sendo ela absoluta, restringida as infrações de menor potencial ofensivo, como se vê:

“Por se tratar de competência *ratione materiae* estabelecida na Constituição Federal, e nos termos da lei em estudo, não é admissível que tais formas de conciliação sejam objetos em processos em curso no Juízo Comum, estadual ou federal. Não é possível invocar princípios da isonomia, igualdade e equidade, como às vezes já se tem feito, para permitir a aplicação dessas normas nos órgãos judiciários comuns. É a própria Constituição Federal que, excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode se sobrepor às normas expressas na Carta Magna. Somente leis estaduais poderão dispor no sentido de que seja dada ao Juízo comum a competência para a conciliação e o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo. (MIRABETE, Júlio Fabrini; Juizados Especiais Criminais, 2005, p. 28).

As infrações de menor potencial ofensivo, positivado no dispositivo legal supracitado, entende-se para a Lei do Juizado consoante:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Eugenio Pacelli (2009, p. 591) destaca ainda para fins de registro, que a legislação de regência da matéria iniciou denominando de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções penais cujo máximo de pena não fosse superior a 1(um) ano. Essa a antiga redação do art. 61, da lei 9099/95, que, aliás, também ressaltava, da competência dos Juizados, as infrações que estivessem submetidas a procedimentos especiais. Posteriormente, a lei 10.259/01 cuidou de ampliar o tato da potencialidade lesiva, modificando para dois anos o limite máximo de pena dos Juizados Especiais. A aludida lei trata da criação e regulamentação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. Agora com a nova lei 11.313/06, que altera as disposições tanto da lei 9099/95, quanto da Lei 10.259/01, a questão já não oferece qualquer dificuldade.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

No que tange a importância e aplicação dos princípios processuais constitucionais vistos como garantias para um efetivo Estado democrático de Direito, Maydano Fernandes de Miranda dispõe, “em verdade, busca-se aprimorar os institutos jurídicos a fim de possibilitar a real aplicação do direito. Ademais, no novo modelo proposto, encontramos praticamente os mesmos princípios norteadores. Muda-se a forma, mas não a substância” (2005, p. 83).

Dessa forma, além dos princípios processuais previstos na Constituição Federal de 1988, os princípios norteadores dos Juizados Especiais estão previstos nas Leis 9.099/95 e 10.251/2001. São eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Tais princípios encontram-se enumerados no artigo 2º e 62 da Lei 9.099/95:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[...]

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 2012).

Ada Pellegrini Grinover aponta o art. 2.º como sendo os critérios orientativos genéricos e as finalidades principais dos dois Juizados Especiais. Já quanto aos critérios orientativos, há grande coincidência entre o art. 62 e este. Ambos referem-se à oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. (2005, 81/82), Desta forma, o fato do art. 2.º referenciar-se à simplicidade nada altera o que dispõem o art. 77 §2, que é uma das exceções à apreciação ao rito sumaríssimo da lei 9099/95.º:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não

ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

O Juizado Criminal não deve atuar nas causas de maior complexidade, a ele se aplicando, portanto, o critério da simplicidade. Outrossim, no tocante às finalidades, além daquelas do art. 2.º já analisadas (conciliação e transação), são objetos específicos dos Juizados Criminais a reparação do dano à vítima e a não aplicação da pena privativa de liberdade (GRINOVER. 2005, p. 82).

Acerca da complexidade nos crimes envolvendo o Juizado Especial Criminal, importante é a lição de Bitencourt:

“Pela referência vaga do texto legal, a complexidade pode decorrer da forma da execução do fato, da quantidade de pessoas envolvidas, como os arrastões, linchamentos, invasões, etc., ou simplesmente da dificuldade probatória, ou seja, quando demandar maiores investigações, tratar-se de autoria ignorada ou incerta, exigir prova pericial etc.”(BITENCOURT, Cezar Roberto, 1996, página 60.)

No que tange sobre a importância dos princípios norteadores do Juizado Especial Criminal é visível seu papel quanto ao acesso à justiça, principalmente para os menos favorecidos economicamente, assim contribuindo com a idéia Bacellar aduz:

“O Fenômeno da judicialização das relações sociais está efetivamente ocorrendo e o direito tem realmente influenciado na vida social das pessoas. São vários os exemplos em que essa situação se verifica, como no caso de mulheres que são agredidas pelos companheiros e crianças e situação de risco. Por evidente que o direito deve regular essas relações, até mesmo em defesa da dignidade da pessoa humana.

Os Juizados Especiais, nessa perspectiva, gratuitos e sem formalismos, facilitam o desenvolvimento e a generalização das interferências na vida das pessoas. (2003. p. 109).”

Portanto, de acordo com os artigos 2º e 62 da Lei nº 9.099/95 entende-se que os princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais

são: a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. A seguir um estudo sucinto de cada um desses princípios

2.21 Princípio da Oralidade

No que tange ao princípio da oralidade, Tourinho Neto ensina:

“No que tange ao princípio da oralidade, também chamado de viga mestra da técnica processual, preconizado com ênfase absoluta neste dispositivo e refletido com intensidade em todo o texto legislativo, podemos aplicar os mesmos ensinamentos do processo comum, porquanto o princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal” (p. 73, 2010)

Outro aspecto levantado por Tourinho Neto (p. 78, 2010), para concluir, pode-se dizer que sua acentuada adoção nos moldes da lei, apresenta ainda uma grande vantagem que o mesmo chamou de “ordem psicológica, onde as partes tem a impressão de exercer elas mesmas, uma influencia decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados”.

Ricardo Cunha Chimenti, também se posiciona a respeito do tema:

“Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13). (CHIMENTI, 2004, pp. 8-9)”

2.22 - Princípio da Informalidade

Damásio Evangelista de Jesus (2009,p. 23) entende que tal princípio é a impressão ao processo de um ritmo sem formalidades inúteis. No mesmo entendimento Tourinho Neto e Figueira Junior explicaram se seguintes ditames:

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR.; LOPES, 2002, p. 68).

Vinculado aos demais critérios, o princípio da informalidade é levado às suas mais altas conseqüências no procedimento do juizado especial. A fim de tornar o processo menos burocrático e mais rápido (e assim mais acessível), tudo deve ser feito da maneira mais simples e informal possível (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, 2009, p. 201).

2.23 Princípio da Simplicidade

Manifesta-se o princípio quando o juiz decide de modo conciso, destacando apenas o que seja essencial de forma simples e rápida, sem ensejar qualquer nulidade (SILVA, 2001, p. 207).

Tourinho Neto e Figueira Junior salientaram que “o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 68).

2.24- Princípio da Economia Processual

Segundo o princípio da Economia processual “convém obter o máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”. (SANTOS, 2006, p. 51).

No entendimento de Carvalho (2006, p. 174), pretende que se atinja a finalidade com a realização do menor número possível de atos, preferencialmente com apenas uma audiência.

Ada Pellegrini, quanto ao princípio da economia processual, assenta que este informa praticamente todos os critérios aqui analisados, estando

presente em todo o Juizado, desde a fase preliminar até o encerramento da causa. Destarte, o procedimento sumaríssimo concentrar-se-ia a uma só audiência (GRINOVER, 2005,p. 84).

2.25- Princípio da Celeridade

Nesse princípio a lei visa dar mais rapidez aos atos processuais, nos ensinamentos de Santos, “a celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo. Deve ser eviada a protelação dos atos processuais”(Santos, 2006, p. 54).

Salienta Felipe Borring Rocha (2009, p.12) que não se pode confundir o princípio da celeridade com o princípio da duração razoável do processo, apesar de ambos versarem sobre o mesmo tema. A duração razoável do processo, conceito mais amplo, determina que toda atividade jurisdicional, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo os interesses em jogo e promovendo uma solução (definitiva ou não) para a causa. A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seus resultados no menor espaço de tempo possível.

Tal entendimento está previsto no artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal, introduzido na Lei Maior pela Emenda Constitucional 45/2004: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ada Pellegrini (2005, p. 84) atenta que todos esses aspectos apontados tendem a imprimir grande celeridade e o legislador fez questão de ressaltar, no capítulo sobre o procedimento sumaríssimo, que nenhum ato será adiado. Isto de acordo com o art. 80 da lei em questão.

Pelo exposto, facilmente percebe-se a importância da aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais, pois estes flexibilizam e contribuem decisivamente para o desenvolvimento dos órgãos e atendimento das finalidades esperadas com sua criação.

2.3 CONCEITO E FINALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

O Termo Circunstanciado surge com a novidade trazida pela legislação que criou os Juizados Especiais Criminais, objeto deste estudo.

Termo circunstanciado, na lição de Tourinho Neto:

“Termo circunstanciado de ocorrência significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato – a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e de sua autoria - e o que foi feito na Delegacia, constando, assim, resumo interrogatório do autor do fato, dos depoimentos da vítima e das testemunhas.”(p. 538, 2010)

Nestes termos, Roldão de Oliveira de Carvalho ensina que termo circunstanciado de ocorrência, preenchido pela autoridade policial, deverá conter o nome do autor do fato e da vítima, com suas respectivas qualificações, a narração sucinta do fato. Alega que o procedimento é célere e as partes poderão facultar dirigir-se diretamente ao Juizado, desde que levem elementos suficientes a substituir o termo circunstanciado.

Ada Pellegrini Grinover foi bem sucinta, quanto ao conceito de Termo Circunstanciado. Para a autora o Termo Circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”(GRINOVER. 2005, p.118).

Ademais, salutar a transcrição do art. 69 da lei 9099/95. *Verbis*:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (BRASIL, 2012).

Ada Pellegrini Grinover (2005, p.118) enfatizou que nestes termos o “Termo Circunstanciado da lei e do Projeto são uma única e só coisa, bastando, para o exato cumprimento da Lei 9099/95, a indicação no boletim de ocorrência do autor do fato e do ofendido e a relação de testemunhas”. Não obstante há necessidade da descrição sucinta do fato com suas circunstâncias, uma vez que este será usado para a denúncia.

O Termo Circunstanciado necessita ter informações suficientes que permitam a realização de audiência preliminar e a aplicação das medidas legais previstas em lei, conforme ensina Moraes (2005 p. 275), para que possa o representante do Ministério Público ter condições de formar sua convicção acerca do tipo penal.

Nas palavras de GONÇALVES(1998, p.19), “a finalidade do termo circunstanciado é a mesma do inquérito policial, mas aquele é realizado de maneira menos formal e sem a necessidade de colheita minuciosa de provas”

2.4 - ELEMENTOS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

O Termo Circunstanciado, como ensina TOURINHO FILHO, “é um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato – a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e de sua autoria – e o que foi feito na Delegacia, constando, assim, resumo do interrogatório do autor da fato, dos depoimentos da vítima e das testemunhas [...]. O termo circunstanciado deve conter todos os elementos que possibilitem, se for o caso, ao Ministério Público oferecer a denúncia, ou ao querelante, a queixa.” (TOURINHO FILHO, 2010, p.538).

Para Nucci(2008, p. 752), o Termo Circunstanciado deve ser bem elaborado: “é natural que, evitando-se a falta de dados para a avaliação do Ministério Público, torna-se fundamental que o termo circunstanciado seja detalhadamente realizado, contendo todos os elementos indispensáveis à visualização da prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo, possibilitando, então, a ocorrência da audiência de conciliação e, se for o caso, a oferta de transação. O termo circunstanciado não substitui o mero boletim de ocorrência, mas também pode significar a completa substituição do inquérito policial. Afinal de contas, uma vez bem elaborado, permite ao membro do Ministério Público ter dados suficientes para oferecer a proposta de transação ou mesmo requerer o arquivamento do termo”.

Grinover (2005, p. 178) salienta que apesar da informalidade presente no processo perante os Juizados Especiais, é evidente que o termo

circunstanciado deve seguir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Verbis art. 41, do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Para Nucci, Termo Circunstanciado é um substituto do inquérito policial: “Assim tomando conhecimento de um fato criminoso, a autoridade policial elabora um termo circunstanciado contendo todos os dados necessários para identificar a ocorrência e sua autoria, encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial Criminal, sem a necessidade de maior delonga ou investigações aprofundadas. É o que dispõe a lei 9099/95 no art. 77 §1.º” (Nucci, 2008, 172).

Dispõe o dispositivo em epígrafe:

“Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis”.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.”

Portanto, mesmo que o Termo Circunstanciado seja na sua essência um documento que não se exige muita complexidade, requer-se o embasamento jurídico elementar, observando, no entanto seus princípios norteadores.

2.5 IMPORTÂNCIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO À JUSTIÇA

Paulo Rangel (2010, p. 173) ressalta a importância do Termo Circunstanciado, cujo, aluz que:

“A Constituição da República Federativa do Brasil inovou a ordem jurídica com a determinação de que a União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criassem os Juizados

Especiais Criminais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (cf. art. 98, I).”

Os Juizados Especiais têm origem na necessidade de se promover uma justiça mais rápida e eficiente, propiciando aos cidadãos a rápida solução de litígios que lhe são postos (CARVALHO, 2006, p. 166).

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover e outros (In: Juizados Especiais criminais. Op. cit., p. 37) declaram: “Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro”.

Oliveira (2008. p 589) salienta que a referida lei, cumprindo, aliás, o comando do art. 98, I, da CF, deve ser interpretada no contexto de um movimento despenalizador, ou, ainda mais especificamente, desencarcerizador (tais são os seus propósitos). Esse movimento, cujo, ápice resultou na lei nº 9.714/98, que amplia a aplicação das chamadas penas alternativas, procurar afastar, quanto possível, a imposição da pena privativa de liberdade.

Nesse mesmo sentido, Figueira Júnior (2002, p. 42), reconhece:

É preciso abrir o Poder Judiciário ao cidadão. Deve a Justiça deixar de ser elitista, hermética e excessivamente técnica. Todos devem ter a proteção do juiz, guardião dos direitos fundamentais e dos direitos sociais do cidadão, para a solução de suas questões, para que goze a vida com felicidade e harmonia.

Do mesmo modo para Nelson Burile que reflete sua posição em seu artigo: Poder-se-ia dizer ainda que o termo é um instrumento de cidadania, que busca diminuir o sofrimento da vítima de um determinado ilícito penal, mediante uma rápida resposta estatal, que se inicia com o conhecimento do fato pela autoridade policial e se desdobra em algumas providências simples, céleres, e com poucas formalidades, para, então, terminar diante do Estado-juiz, o qual propiciará a solução do caso penal, seja com a conciliação, transação penal, ou, restando esta inexitosa, com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Este é o espírito da lei.(BURILE, 2008).

3 AUTORIDADE POLICIAL

3.1 CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL

Por autoridade, diz Hely Lopes Meirelles(2003, p 33.), “entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da defesa de competência que lhe é atribuída pela norma legal”.

Já o termo “polícia” advém do grego *politéia*, que significava a “arte de governar”. Para os romanos o vocábulo significava a “manutenção da ordem pública” e, posteriormente, o “órgão estatal ao qual cabia proteger a segurança dos cidadãos” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 2008, p. 58).

A segurança pública é um assunto bastante discutido em nossa sociedade, sobretudo por estar relacionado diretamente com a criminalidade. Os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública constam no art. 144 da Carta Máxima, a saber:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da

União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Álvaro LAZZARINI acrescenta:

“ Autoridade Policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos a lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos. (LAZZARINI, Álvaro, 1999, p. 269)”

Analisando o Código de Processo Penal Brasileiro e a legislação processual penal vigente em nosso país, notadamente a Lei 9.099/95 há uma discussão sobre a abrangência do termo “autoridade policial” inserido no artigo 69 dessa lei, pois de acordo com o artigo “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Neste diapasão, importante mencionar o conteúdo do artigo 4º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.(Brasil, 2012).

Damásio Evangelista de JESUS (2000, p. 36), analisando os dispositivos em comento, adverte que o "conceito processual penal de autoridade policial é, portanto, mais restrito do que o do Direito Administrativo, na medida em que este último alcança todos os servidores públicos. Em apoio a esta premissa, convém lembrar o disposto no artigo 301 do CPP, tratando do flagrante compulsório, acentua que ‘as autoridades policiais e seus agentes’

deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Assim, a lei faz distinção entre os termos 'autoridade e agente policial', indicando que nem todo agente policial será autoridade”.

Damásio assim conclui que à luz do ordenamento processual, será considerada autoridade policial, exclusivamente, aquela com poderes para conceder fiança, presidir o inquérito e requisitar diligências investigatórias, tomando todas as providências previstas no artigo 6º do CPP, ou seja, somente os Delegados de Polícia. (2000, p. 37).

3.2 CONCEITO *STRICTO SENSU* DE AUTORIDADE POLICIAL NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.099/95

Apesar de haver diversos posicionamentos a respeito do tema, o que mais condiz com a hermenêutica, refere-se ao fato de a expressão abranger todas as autoridades administrativas investidas da função policial, porém sob o ponto de vista estrito do art. 69 da lei 9099/95, restringe-se o conceito de autoridade policial:

"Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários."

Assim, Paulo Rangel (2010, p. 174) ensina que a lei citada em epígrafe exige que o termo circunstanciado seja lavrado pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, e entende, em discordância com grande parte da doutrina, que a expressão autoridade policial refere-se exclusivamente, aos delegados de polícia de carreira. Para isso basta analisar a Carta Magna, em seu art. 144§4, cujo texto, dispõe que: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Continuando os ensinamentos do autor supramencionado, ele frisa que a Constituição incumbe às polícias civis as funções de polícia de atividade judiciária para apuração de infrações penais, direcionando a atividade

diretamente ao delegado de polícia, portanto, exercício de polícia de atividade judiciária deve ser feito por delegado de polícia, salvo quando a lei determinar que estas funções possam ser realizadas por autoridades administrativas (cf. parágrafo único do art. 4º do CPP).

Assim conclui o autor que basta observar o que diz o art. 69 do JECRIM acima citado para perceber que a lei referiu-se à autoridade policial e não à, simplesmente, autoridade administrativa, desta forma, o art. em questão não se encaixa na hipótese legal do parágrafo único do art. 4º do CPP.

Nucci (2008, p. 250) também sustenta essa linha de pensamento. O autor afirma que: “Na realidade, é apenas o Delegado de Polícia, Estadual ou Federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial. Portanto, o correto é que o termo circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado”.

3.3 AGENTES POLICIAIS MILITARES E CIVIS SEGUNDO A CF/88

No Capítulo III, da Carta Magna de 1988, o legislador constitucional dedicou um capítulo especial para tratar da Segurança Pública, e definiu em seu artigo 144 e dispositivos as definições das atribuições dos diversos órgãos encarregados da Segurança Pública.

Preceitua o artigo 144:

Artigo. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), as forças de segurança consideradas apenas as unidades policiais pela legislação brasileira são as presentes no artigo 144 da Constituição Federal, ou seja, as cinco forças policiais citadas acima. ("ADIn n.236-8/RJ" Publicado em 1 de junho de 2001.)

Conforme José Afonso da Silva (2011, p. 782), quando a Constituição atribui às polícias federais competência na matéria, logo se vê que são atribuições em campo e questões delimitadas e devidas e estritamente enumeradas, de maneira que, afastadas essas áreas especificadas, a segurança pública é de competência da organização policial dos Estados, na forma mesma prevista no art. 144 §§4º, 5º e 6º. Cabe, pois, aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é de sua responsabilidade primária o exercício dessa atividade que, se não a cumprirem devidamente, poderá haver ocasião de intervenção federal, nos termos do art. 34, III, que dá, como um dos objetivos da intervenção federal, 'por termo o grave comprometimento da ordem pública.

Silva (2011, p. 781), ensina ainda que então, quando a Constituição determina que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, isso significa basicamente a lei estadual, mas também a lei federal, nos estritos limites de sua competência, relativamente às polícias federais, ressalvada, é claro, a competência da União para estabelecer normas gerais mencionadas nos arts. 22, XXI, e 24, XVI, respectivamente sobre as polícias militares e as polícias civis.

Ainda nas sábias palavras de José Afonso da Silva (2011. P. 779), o autor explica que a atividade de polícia realiza-se de vários modos e distingue claramente a polícia ostensiva da polícia judiciária:

“A polícia de segurança que, em sentido estrito, é a *polícia ostensiva* tem por objeto a preservação da ordem pública e, pois “as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas”, mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo, pois necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuida de perseguição aos seus agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente. É aí que entra a *polícia judiciária*, que tem por objetivo precisamente

atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via de ação penal pública.

3.31 – POLÍCIA MILITAR E SUAS ATRIBUIÇÕES

A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 5º, atribuiu à Polícia Militar a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública e ainda pela manutenção da ordem pública nos Estados brasileiros e no Distrito Federal.

O art. 144, § 5º, da C.F, dispõe que, “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

A polícia militar dos Estados-Membros tem suas bases de formação nas Forças Armadas, sendo chamadas de Forças Auxiliares do Exército. Nesse caso, a corporação militar policial tem seus pilares na hierarquia e na disciplina, no mesmo molde das Forças Armadas. Veja a norma inscrita no Estatuto dos Militares, lei 6880/80:

“Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.”.

Conforme Assis (2002, p. 31), a criação da polícia militar tem sua função “para manter a ordem pública que existem as organizações policiais, seja militar, seja civil”. O autor ainda dispõe quanto à função da polícia militar:

Assim faz, disciplinando o tráfego, policiando eventos esportivos, sociais, prevenindo ostensivamente a ocorrência dos ilícitos penais e indo à procura, de forma repressiva, daqueles que produziram a infração penal que o organismo policial não conseguiu evitar (ASSIS, 2002, p. 31).

No tocante à preservação da ordem pública, conforme Lazzarini (1986, p. 16), compete à Polícia Militar não só o exercício da polícia ostensiva e

preventiva, determinado pelas Constituições, como a competência residual de exercício de toda atividade policial não atribuída aos demais órgãos do sistema de segurança pública, bem como no caso de inoperância dos mesmos.

Essa amplitude da competência da Polícia Militar se estende além do combate à criminalidade, incluindo outras atividades como orientação, proteção e socorro social, realizadas de forma harmônica com os segmentos comunitários e a legislação em vigor.

Três elementos compõem a expressão “ordem pública”, segundo Lazzarini (2003, p. 284-285):

Segurança Pública [...] é o estado antidelitual que resulta da inobservância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando, assim, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo a tranquilidade pública “do latim *tranquilitas* (calma, bonança, serenidade), exprime o estado de ânimo tranqüilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz as pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. Salubridade pública “refere-se ao que é saudável, conforme as condições favoráveis à vida, certo que “referindo-se às condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias às condições de vida de seus habitantes.

Além da Constituição Federal, outros instrumentos legais de âmbito Federal e Estadual, fazem referência à missão e competência legal da PM, entre os quais podemos citar o Decreto Lei Federal Nº 667, de 02 de Junho de 1969, que reorganiza as PM e os Corpos de Bombeiros dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, e a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que estabelece em seu artigo 107 que dispõe (PMSC 2012):

À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:
- a preservação da ordem e da segurança pública

- o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- o patrulhamento rodoviário;
- a guarda e fiscalização do trânsito urbano;
- a guarda e fiscalização das florestas e mananciais;

- a polícia judiciária militar;
- a proteção do meio ambiente.

Compete ainda à PMSC atuar nos seguintes campos (PMSC2012):

- Atuação no Campo da Segurança Pública (como Polícia Ostensiva Preventiva e como Polícia Ostensiva Repressiva);
- Atuação no Campo da Segurança Integrada;
- Atuação no Campo da Defesa Territorial;
- Atuação no Campo da Defesa Civil.

3.32 – POLÍCIA CIVIL E SUAS ATRIBUIÇÕES

As Polícias Cíveis são instituições que exercem funções de polícia judiciária, nas unidades federativas do Brasil, e tem a função de garantir o exercício da segurança pública para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, de acordo com o artigo 144 da Carta Magna.

Ainda de acordo com o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, que especifica o papel das Polícias Cíveis, são funções institucionais destas, ressalvada a competência da União:

Artigo 144 § 4º: Às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira incumbem ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Além do texto do parágrafo quarto do artigo 144, da Constituição Federal, pode-se verificar que no 4º artigo do Código de Processo Penal dispõe:

“A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria.”

Segundo a doutrina de Luiz Alberto e Vidal (2005. p 419), a missão da Polícia Civil se concerne na repressão do crime já ocorrido, ou seja, ela é na essência uma polícia de investigação que, para esclarecimento do delito, deflagra procedimento administrativo (inquérito policial). Os referidos autores, assim definem a atribuição da Polícia Judiciária:

(...) a polícia judiciária também conhecida como polícia de investigação, cuja missão consiste na repressão do crime. Isto é, uma vez ocorrido deflagra procedimento administrativo (Inquérito policial) voltado para busca da certeza material da existência do crime, bem como assim de quem seja seu autor, (...). (2005. p 419).

Lenza ainda acrescenta:

“A investigação e a apuração de infrações penais (exceto militares e aquelas de competência da polícia federal), ou seja, o exercício da polícia judiciária, em âmbito estadual, coube às policiais civis, dirigidas por delegados de polícia...” (LENZA, 2007, p. 646).

É importante verificar que as funções da autoridade policial são típicas de carreira jurídica, sendo essencial para que a conduta estatal de apuração criminal seja pautada pela legalidade, como já salientou o Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3441-3: “o cargo de delegado de polícia vem sendo equiparado àqueles integrantes das chamadas ‘carreiras jurídicas’, a significar maior rigor na seletividade técnico-profissional dos pretendentes ao desempenho das respectivas funções.”.

Conforme José Cretella Junior descreve: "A polícia judiciária tem por fim efetuar a investigação dos crimes e descobrir os seus agentes, procedendo à instrução preparatória dos respectivos processos" (2000, p. 557).

3.4 AUTORIDADE COMPETENTE PARA A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Em que pese o Termo Circunstanciado já ser uma realidade jurídica e fática, parte considerável da doutrina entende que a elaboração do TC não é ato privativo do delegado de polícia, mas sim de qualquer autoridade que atue na área policial, tendo em vista a discussão acerca do conceito de "autoridade policial" presente no artigo 69, da Lei nº 9.099/95, objetivando assim determinar quem seria a autoridade competente para a lavratura do Termo Circunstanciado.

Segundo o art. 69 da Lei n.º 9.099/95, in verbis, "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários".

Ainda no art. 92 da mesma lei diz que "aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei." .

O art. 4º do Código de Processo Penal é explícito em situar que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por finalidade a apuração das infrações penais, bem como sua autoria.

Isto posto, o Termo Circunstanciado, da mesma maneira que o Inquérito Policial, somente pode ser presidido por Delegado de Polícia, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, incumbindo a Polícia Militar sua função constitucional de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Assim, nesse sentido, assevera TOURINHO FILHO (2000, p 69) que, "parece-nos que o Termo Circunstanciado a que se refere o artigo 69 da Lei em estudo é da exclusiva alçada da Polícia Civil".

Adotando a posição de TOURINHO, MIRABETE (2000, p 85) estima, que "à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69".

Ainda acerca da competência BITENCOURT (1997, p. 89) alude ainda que entre aqueles contrários a atribuir competência para as Polícias Militares elaborarem o Termo Circunstanciado, escreveu que "somente o

Delegado de Polícia pode determinar a lavratura do Termo Circunstanciado, referido no art. 69”.

Tratando especificamente o conceito de autoridade policial Carlos Alberto Marchi de Queiroz expressa que a autoridade policial referida pelo artigo 69, caput, da Lei 9.099/95, é a autoridade policial da unidade policial da respectiva circunscrição, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de carreira ou não, não podendo ser o policial de rua que não tem atribuição para cumprir as diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, nem para atender ao rito imposto pelo juiz comum, por exemplo, o inquérito policial, conforme a lei, de maneira cristalina, declina, conforme acima demonstrado.

Embora pese a lição de que a "expressão autoridade policial refere-se, exclusivamente, aos delegados de polícia de carreira, a exemplo também de Paulo Rangel (2005, p. 152), alude que a questão vai muito além da mera ilegalidade, pois se trata de pura e simples inconstitucionalidade, objeto de estudo do próximo capítulo.

4 DA INCONSTITUCIONALIDADE

4.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E DO DECRETO 660/07.

Conforme já descrito no capítulo antecedente, a Constituição Federal trata no art. 144, IV e V, §4º e §5º, da divisão das competências das Polícias Civil e Militar, deixando claro que pertence à Polícia Civil a competência de apurar as infrações penais, in verbis:

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Destarte, constata-se no que tange a constitucionalidade, a natureza jurídica do Termo Circunstanciado é a de ato administrativo de competência privativa da Polícia Civil, e tão somente ao Delegado de Polícia.

Paulo Rangel (2007, p. 152.) é um dos processualistas, que sustenta a ilegalidade da lavratura do Termo Circunstanciado por parte da Polícia Militar, pois afirma que a “expressão autoridade policial refere-se, exclusivamente, aos delegados de polícia de carreira”.

A lavratura do referido termo viola o art. 144, § 4º, da CF, pois desvia a Polícia Militar de sua função constitucional, segundo já manifestou o Supremo Tribunal Federal quando analisou e julgou a ADI nº. 3614-9/PR.

O Ministro Marco Aurélio afirmou em seu voto na ADI nº. 3614-9PR, “tem-se, no artigo 144 da Constituição Federal, balizas rígidas e existentes há bastante tempo sobre as atribuições das Polícias Cíveis e Militares. No caso da

Polícia Militar está previsto que cabe a ela a polícia ostensiva e a preservação da ordem, mas não a direção de uma delegacia de polícia”.

Ora, a lavratura do Termo Circunstanciado é um procedimento típico de polícia judiciária, visto que objetiva definir a prática do um delito supostamente cometido, exigindo o necessário discernimento sobre tipicidade penal. Tal competência não pode ser usurpada pela Polícia Militar, que sequer possui diretrizes técnicas e jurídicas para tanto.

Neste sentido, não há como afastar a flagrante violação dos dispositivos constitucionais citados, quando permitida a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, sendo absolutamente inconstitucional a usurpação das tarefas de polícia judiciária, por parte daquela polícia.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora do acórdão a Ministra Cármen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. Na oportunidade o acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Especificamente sobre o tema, colhem-se trechos dos votos dos ministros:

O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. (Ministro Cezar Peluso).

A meu sentir, o Decreto, como está posto, viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito).

Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição. (Ministro Ricardo Lewandowski).

Nesse sentido, é visível a pertinente violação dos dispositivos constitucionais acima citados, quando é admitida a Polícia Militar lavar o Termo Circunstanciado, sendo categoricamente inconstitucional a usurpação das ocupações de polícia judiciária, por parte da polícia ostensiva.

Nas sábias palavras de José Afonso da Silva (2011. P. 779), explica que a atividade de polícia realiza-se de vários modos e distingue claramente a polícia ostensiva da polícia judiciária:

“A polícia de segurança que, em sentido estrito, é a *polícia ostensiva* tem por objeto a preservação da ordem pública e, pois “as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas”, mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo, pois necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuida de perseguição aos seus agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente. É aí que entra a *polícia judiciária*, que tem por objetivo precisamente atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via de ação penal pública.

Ressalta-se que a competência para investigar e apurar o tipo penal supostamente violado é da Polícia Civil, isto pelo motivo de que se a apuração do fato típico for equivocada acaba por trazer prejuízos ao sujeito submetido à persecução criminal e à coletividade, com a entrada desnecessária do Poder Judiciário para o julgamento de um fato atípico, por exemplo.

Os Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Marco Aurélio votaram pela inconstitucionalidade do Decreto paranaense (ADI 3.614-9), bem como o Ministro Cezar Peluso, que em seu voto ressaltou: “o problema grave é que, antes da lavratura do Termo Circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos”, e que conforme já explanada é uma atividade típica e exclusiva da Polícia Judiciária.

Igualmente, a Ministra Ellen Gracie ao votar pela procedência da ação e conseqüente inconstitucionalidade do Decreto, afirmou que, “as duas polícias, civil e militar, têm atribuições muito específicas e próprias,

perfeitamente delimitadas e que não se podem confundir”, logo, é inconstitucional a lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar.

Por oportuno, saliente-se que, embora se esteja fazendo alusão à polícia judiciária estadual, em virtude do que se discutiu na ADI mencionada, a atribuição para a realização de TC no âmbito das infrações penais afetas à Justiça Federal será, com exclusividade, da Polícia Federal, não cabendo tal missão, por exemplo, à Polícia Rodoviária Federal. Portanto, quer-se deixar claro, desde já, que a formalização de um termo circunstanciado deve ser feita pelas polícias judiciárias (Polícia Civil, no âmbito dos Estados, e Polícia Federal, na esfera federal).

No estado de Santa Catarina o Executivo atribuiu poderes à Polícia Militar para lavrar o Termo Circunstanciado nos moldes do Decreto nº. 660, de 26 de Setembro de 2007.

No seu art. 1º dispõe:

Art. 1º O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado na delegacia de polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência pelo policial militar ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº9. 099, de 26 de setembro de 1995.

Entretanto, tal medida legislativa é inconstitucional, pois da mesma maneira que o Decreto paranaense foi julgado inconstitucional (ADI 3.614-9), o decreto nº 660/07, se encontra redondamente incompatível com o estabelecido no art. 144, IV e V, §4º e §5º da Constituição Federal de 1988 e com os princípios de hermenêutica jurídica, conforme se observa:

No art. 1º do Decreto 660/2007 menciona o artigo 69 da Lei 9.099/95, ao versar sobre o procedimento que deve ser realizado quando há a apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, que dispõe:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

A inconstitucionalidade do referido Decreto está clara, pois a norma infraconstitucional, in casu, o art. 69 da Lei 9.099/95, deve ser interpretada conforme a Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange a

interpretação das Leis infraconstitucionais e à delimitação do Poder do Estado por meio da definição de competências.

A Constituição Federal de 1988 representa a norma fundamental do ordenamento jurídico do país. O renomado *juspositivista* austríaco Hans Kelsen, tem como sua marca caracterizante a formulação de uma pirâmide que simulava a hierarquia das normas jurídicas. Primeiro, no topo estavam as normas constitucionais, logo abaixo as leis e em seguida as demais normas. É uma forma de organização, ou seja, um meio de hierarquizar as normas jurídicas de certo ordenamento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 59 e incisos, dispõe que "o processo legislativo compreende a elaboração de: I- emendas à Constituição; II- Leis complementares; III- Leis ordinárias...". (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 59, incisos I, II e III).

Assim, é claro e já positivado que a Lei Maior constitui a norma mais importante do ordenamento jurídico, legitimando o direito estatal posto e ordenando o sistema jurídico.

Moraes (2011, p. 17), aduz nessa acepção:

"A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico".

Nesse sentido, importante o conceito dado pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

"Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição" (STF – Pleno – Adin nº 3.046-9/SP).

Ainda, o Estado de Santa Catarina legislou sobre processo penal por meio de Decreto, verifica-se aí mais uma inconstitucionalidade do Decreto 660/2007.

José Afonso da Silva (2011, p. 502), acerca da Competência legislativa define:

“Toda matéria de competência exclusiva de União é suscetível de regulamentação mediante lei (ressalvado o dispositivo nos arts. 49 51 e 52), conforme dispõe o art. 48 da Constituição. Mas os arts. 22 e 24 especificam seu campo de competência legislativa, que consideraremos em dois grupos: a privativa e a concorrente”.

Competência legislativa privativa sobre:

(...)

Direito processual: civil, penal, trabalhista etc.”“.

Não obstante no preâmbulo do decreto se discorra em “procedimento”, o conteúdo do Decreto 660/2007 trata de processo penal, uma vez que disciplina matéria de competência para a lavratura do Termo Circunstanciado. Assim, há uma clara ofensa ao art. 22, I da CF/88, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Diante do dispositivo supramencionado está claro que tal atribuição não poderia ter sido exercida pelo Estado de Santa Catarina, pois desta maneira feriu frontalmente a Constituição Federal ao invadir a competência exclusiva da União, bem como aos art. 144, IV, V, § 4º e § 5º e art. 22, I, todos da CF/88.

4.2 JURISPRUDÊNCIA ENTENDENDO TRATAR-SE O TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELO POLICIAL MILITAR COMO INCONSTITUCIONAL.

4.21 - ADI 3.614/PR

O Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgamento, decidiu de forma direta que a lavratura de TC por Policiais Militares é inconstitucional, como se vinha destacando. Nesse julgamento, o STF analisou a questão de forma técnica, conforme se verifica abaixo.

Em 2003, o governo do Paraná editou o decreto estadual, sob n.º 1.557/2003, cujo, permitia à polícia militar do Estado do Paraná, através de subtenentes e sargentos, nos municípios em que a Polícia Civil não contasse

com Delegado de Polícia de carreira, a realização de atendimentos em Delegacias de Polícia e, entre outras aberrações jurídicas, a lavratura de TC.

Em virtude disso, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.614/PR) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o argumento de que a polícia militar não teria habilitação adequada para atender em delegacias, investigando crimes ou lavrando termos circunstanciados.

O decreto paranaense mencionado determinava em seu artigo 5.º:

“Art. 5.º - Os Policiais Militares designados na forma deste Decreto elaborarão Termo Circunstanciado, encaminhando os respectivos documentos à Delegacia de Polícia da sede da Comarca”.

Verifica-se com nitidez que no voto do Min. Cezar Peluso na ADI 3.614/PR, ele frisa que cabe ao Delegado de polícia, profissional habilitado para as funções de polícia judiciária, antes da lavratura de TC, a realização de “um juízo jurídico de avaliação dos fatos que são expostos”. Assim, por entender o Ministro que essa é uma atividade inerente a Delegados de polícia, afirmou que a polícia militar não teria habilitação adequada para essas funções, o que comprometeria todo o sistema jurídico se viesse a realizar TC.

A ADI que se referiu à necessária distinção entre as competências das polícias Civil e Militar definidas nos incisos e parágrafos do art. 144 da Constituição Federal de 1988 restou assim ementada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº. 1.557-2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COM PATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕE DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, IV E V E §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE (ADI 3.614-9. Rel. Min. Gilmar Mendes. Rel. para o acórdão: Min. Cármen Lúcia. DJ 23.11.2007.).

Frise-se que a função de Delegado de polícia que se referiu o decreto paranaense (nº. 1.557/2003) tangia-se à permissão para que os policiais militares elaborassem o “Termo Circunstanciado” nos municípios que não contassem com servidor de carreira para o desempenho das funções de Delegado de Polícia.

O Relator da ADI, Ministro Gilmar Mendes, posteriormente vencido, votou pela constitucionalidade da ocupação das funções de Polícia Civil por integrantes da Polícia Militar, reservando-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 7º do Decreto paranaense, tangente ao aumento de gastos da Administração Pública por um Poder incompetente, Executivo, naquele caso.

Na oportunidade, os Ministros Menezes Direito e Cármen Lúcia expuseram o grave risco de uma delegação temporária de funções do Delegado de polícia civil – de carreira – ao policial militar, se tornar permanente, sendo tal delegação algo inaceitável no sistema administrativo.

Os Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Marco Aurélio votaram pela inconstitucionalidade do Decreto paranaense, bem como o Ministro Cezar Peluso, que em seu voto consignou: “o problema grave é que, antes da lavratura do Termo Circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos” (uma atividade típica e exclusiva da Polícia Judiciária).

Na data de 20.09.07, a ADI supracitada foi submetida a julgamento no órgão Pleno do STF, na qual decidiram os ministros que tal ato normativo, em sua plenitude, é inconstitucional, por ofender o artigo 144, caput, incisos IV e V, e parágrafos 4º e 5º, todos da Constituição Federal, que definem claramente a competência da Polícia Civil, inclusive para lavratura exclusiva de TC, restando vencido apenas o Min. Gilmar Mendes(STF, Pleno. ADI 3.614. Relatora para o acórdão: Min. Cármen Lúcia. 20 de setembro de 2007. In: DJU de 23.11.07.).

4.22- ADIn 2427/SP

O STF já decidiu, em diversos julgamentos, dentro outros, na ADIn 2427 (D. J. de 10.11.06) que:

Este tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da designação de estranhos à carreira para o exercício da função de Delegado de Polícia, em razão de afronta ao dispositivo no art. 144, § 4, da Constituição do Brasil. Precedentes.

Nesse sentido se expressou o Professor Celso Ribeiro Bastos, em caso símile, no Estado de São Paulo:

“Vê-se que o provimento em questão ignora o fato de existir uma divisão constitucional de competências entre essas duas polícias. Em linhas atrás, já restou demonstrado que esta distinção entre” policial civil “e” policial militar “é histórica e jurídica, tendo raízes no início do Século XX. Portanto, o provimento n. 758/01 – e aqui se está diagnosticando somente a via material do ato, acaba sem dúvida, por atingir frontalmente a repartição constitucional de competências engendrada pelo texto Constitucional para a disciplina da segurança pública. Portanto, aqui se reside o segundo vício do provimento, qual seja, o de competência, sobretudo a da polícia civil”.

4.23 - Recurso Extraordinário nº 702.617/AM

O referido recurso foi interposto pelo Governador do Estado do Amazonas, pelo Procurador-Geral do Estado do Amazonas e pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, todos com fundamento no disposto no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 158):

ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

- O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciados de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Na origem, o Procurador Geral de Justiça, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é o inciso VIII, § 3º, da Lei 3.514/2010, do Estado do Amazonas, na qual prevê a possibilidade da Polícia Militar, no âmbito de sua jurisdição, confeccionar Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Asseverou que o disposto contido no mencionado inciso viola a Constituição Estadual, pois ao tratar sobre segurança pública, consoante determinação da Carta Magna, disciplinou e organizou as Polícias Civil e Militar, exatamente como balizada na Constituição.

Sustentou ainda que “*ao atribuir à Polícia Militar a elaboração de*

Termo Circunstanciado, invadiu a esfera de competência da Polícia Civil" (fl. 05).

O pedido foi julgado procedente alegando-se a usurpação de competência, consoante ementa supra mencionada e foram rejeitados os embargos de declaração.

Na sequência houve interposição de recursos extraordinários.

Nas razões recursais do Governador do Estado do Amazonas, bem como do Procurador-Geral do Estado do Amazonas, sustenta-se a violação ao artigo 144, §§ 4º, 5º e 7º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a elaboração de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar não é trabalho investigativo, mas sim simples registro de fatos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nas razões do apelo extremo, aponta violação ao artigo 144, §§ 4º, 5º e 7º, sustentando, em síntese que *"cabe às Polícias Militares a preservação da ordem pública, competência ampla e que engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais"* (fl. 273).

Decidiu o Relator e Ministro Luiz Fux em 28 de agosto de 2012, in verbis:

"Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. Na oportunidade o acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO

DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Especificamente sobre o tema, colhem-se trechos dos votos dos Ministros:

O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. (Ministro Cezar Peluso).

A meu sentir, o Decreto, como está posto, viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito).

Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição. (Ministro Ricardo Lewandowski).

Observe-se que o aresto recorrido não divergiu do entendimento desta Corte.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

4.24- Mandado de Segurança – Cr N° 1.0000.11.052202-6/000 (TJ/MG)

O TJ/MG decidiu recentemente (03/05/2012) que a lavratura de termos circunstanciados é atribuição exclusiva da Polícia Civil:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal dispõe acerca das competências funcionais dos órgãos de segurança pública do Estado. 2. Nos termos do artigo 144, § 4º da Constituição da República, compete à polícia judiciária, chefiada por delegados de carreira, exercer, com exclusividade, os atos de investigação criminal. 3. É nula qualquer decisão que atribua a órgão diverso da polícia

judiciária a realização de atos de investigação criminal, daí incluídos a lavratura de Termo de Compromisso de Comparecimento e Boletins de Ocorrência, uma vez que viola o texto constitucional. Precedentes do STF. 4. Segurança Concedida. (Mandado de Segurança - Cr 1.0000.11.052202-6/000, Rel. Des. (a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/05/2012, publicação da súmula em 10/05/2012).

O referido Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, contra a decisão de fls. 32/34, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Santa Bárbara, que deferiu o pedido de providência formulado pelo Comandante do 26º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 52/55), autorizando a Polícia Militar, dentre outras medidas, lavrar Termo de Compromisso de Comparecimento nos crimes de menor potencial ofensivo.

Na oportunidade alegou o impetrante, em apertada síntese, que a Constituição Federal, em seu artigo 144, § 4º, disciplina as prerrogativas da Polícia Civil, incumbindo o órgão das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, salvo nos casos de competência da União e da Justiça Militar, de modo que a lavratura de Termo de Compromisso de Comparecimento (TCC) é função atribuída à autoridade policial, nos termos do artigo 69 e seu parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

Sustentou, ainda, que para a determinação ou alteração da competência funcional de qualquer órgão público é necessária previsão legal anterior, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O pedido liminar foi deferido pelo eminente Desembargador Afrânio Vilela, em sede de plantão de final de semana (fls. 79/80), que determinou a imediata suspensão da decisão proferida pelo r. Juízo da Comarca de Santa Bárbara, oportunidade em que foram requisitadas as informações de praxe, prontamente prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 121/123), acompanhadas dos documentos de fls. 124/142.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 144/148 opinou pela concessão da segurança.

Em decisão de fls. 151/152, a eminente Desembargadora Heloísa Combat declinou da competência para apreciar o presente mandado de

segurança, argumentando, para tanto, que o objeto da impetração envolve matéria afeta ao direito criminal, especialmente em se tratando de lavratura de TCC e Boletins de Ocorrência decorrentes de prisão em flagrante, bem como do funcionamento de Delegacias de Polícia em regime de plantão.

Destarte, o DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR) em seu voto alegou que a decisão proferida pela douta juíza de Direito da Comarca de Santa Bárbara viola os preceitos constitucionais, uma vez que atribui função de polícia judiciária aos policiais militares, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal em seu artigo 144, §§ 4º e 5º.

Sendo assim acordou a Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA ratificando a liminar concedida, para declarar nula a decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara.

4.25 - Resolução SSP 233/2009

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP) publicou, no Diário Oficial do Estado, a Resolução SSP – 233, de 9 de setembro de 2009, que passou a regulamentar a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência policial (TC), procedimento previsto no artigo 69 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A norma citada editada revogou expressamente a resolução anterior que vigorava sobre o assunto (Resolução SSP – 339, de 25 de setembro de 2003) e permitia à Polícia Militar, em caráter experimental, elaborar termos circunstanciados em algumas áreas restritas da Capital, da Região Metropolitana e do Interior. Com a edição da nova Resolução, apenas Delegados de polícia poderão registrar termos circunstanciados no Estado.

Para decidir sobre a matéria, a SSP se baseou nos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade, que estipulam que os órgãos

policiais devem desempenhar suas funções com estrita obediência às atribuições fixadas pelo artigo 144 da Constituição Federal. Segundo a SSP, a autorização experimental que foi dada à PM em 2003, para registrar o TC, foi uma experiência que não deu certo, tanto que, passado seis anos de sua edição, não foi ampliada para as demais regiões de São Paulo, o que demonstra não ter atendido o interesse público.

A Secretaria considerou ainda que a autorização do registro de termo circunstanciado por policiais militares acabou gerando antagonismos e conflitos entre as Polícias, no lugar de melhorar o serviço prestado pelas corporações.

“Desde a implantação dessa experiência, o relacionamento entre as instituições policiais foi afetado de forma sensível, com crescentes atritos, advindo posturas que prejudicam o bom andamento do serviço policial, em detrimento do interesse público”, afirma a SSP.

A Resolução SSP 233/2009 prevê que, a partir de agora, compete apenas ao delegado de polícia, “por sua qualificação profissional, tipificar o fato penalmente punível”.

Dispõe os artigos da Resolução SSP-233, de 9-9-2009, cujo, Regulamenta a elaboração de Termo Circunstanciado, previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

Artigo 1º – O policial, civil ou militar, que tomar conhecimento de prática de infração penal que se afigure de menor potencial ofensivo, deverá comunicá-la, imediatamente, à autoridade policial da Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição policial, a quem compete, por sua qualificação profissional, tipificar o fato penalmente punível.

Parágrafo Único – A comunicação prevista neste artigo, sempre que possível, far-se-á com a apresentação dos autores, vítimas e testemunhas.

Artigo 2º – A autoridade policial em serviço na Delegacia de Polícia, ao tomar conhecimento da ocorrência, verificando tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, com a máxima brevidade, adotará as providências previstas na Lei nº 9.099/95, dentre elas, a elaboração do Termo Circunstanciado.

Artigo 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução SSP-329, de 25.09.03 e demais disposições em contrário. (Republicada por ter saído com incorreções)

4.26 Apelação n. 0035111-71.2009.8.26.0053

Uma recente e importante decisão foi proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n. 0035111-71.2009.8.26.0053, afirmou de que a decisão é pela incompetência legal de Policiais Militares na elaboração de Termo Circunstanciado.

O recurso de apelação foi interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo e reexame necessário, contra a r. sentença (fls. 206/213), proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que concedeu em parte a segurança, em mandamus que visava anulação do artigo 1º e seu parágrafo único da Resolução SSP-233 de 09.09.2009 da lavra do Sr. Secretario de Segurança Pública do estado de São Paulo, por violação do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, pois determinava que todos os boletins de ocorrência deveriam ser elaborados por delegados de policia, impedindo na pratica, a elaboração dos boletins de ocorrência da pratica de infração penal de menor potencial ofensivo, por policiais militares, “para anular a Resolução SSP 233/2009, permanecendo a necessidade de assinatura concomitante de Oficial da Policia Militar”.

Em seu artigo 1º, e parágrafo único, determinava que:

Art. 1º - O policial civil ou militar, que tomar conhecimento da pratica de infração penal que se afigura de menor potencial ofensivo, deverá comunicá-lo, imediatamente, à autoridade policial da Delegacia de Policia da respectiva circunscrição policial, a quem compete, por sua qualificação profissional, tipificar o fato penalmente punível.

Parágrafo único - A comunicação prevista neste artigo, sempre que possível, far-se-á com apresentação dos autores, vítimas e testemunha.

Eduardo Gouvêa, Relator, entendeu que a Resolução SSP 233, ora guerreada, esta em consonância com o art. 144 da Constituição Federal, foi editada dentro da discricionariedade do Senhor Secretario de Segurança do Estado de São Paulo, e visa definir as competências das policias civil e militar na elaboração dos termos circunstanciados para infrações penais de menor

potencial ofensivo, visando adequar a atuação das polícias estaduais dando mais eficiência a sua atuação, e proporcionar a sociedade melhor atendimento.

Ainda no seu parecer, afirmou que por não haver direito líquido e certo a ser amparado, por não estar configurada qualquer lesão aos Srs. Oficiais da Polícia Militar, e ter sido a Resolução editada dentro do poder discricionário do Senhor Secretário de Segurança Pública, entendeu que deve ser reformada a r.sentença monocrática, denegando-se a ordem e por consequência mantendo válida a Resolução SSP 233, ora guerreada, assim a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo em conformidade com o voto do Relator, deram provimento aos recursos em 03/09/2012.

Abaixo a ementa:

Ementa: apelação cível Mandado de segurança Visava anulação do artigo 1º e seu parágrafo único da Resolução SSP-233 de 09.09.2009 da lavra do Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por violação do artigo 69 da Lei nº 9.099/95 Referido artigo, em resumo, determinava que todos os boletins de ocorrência deveriam ser elaborados por delegados de polícia, impedindo na prática, a elaboração dos boletins de ocorrência da prática de infração penal de menor potencial ofensivo, por policiais militares A r. sentença de primeiro grau concedeu em parte a segurança para anular a referida Resolução, permitindo na prática, a elaboração de boletins de ocorrência por policiais militares, desde que assinadas juntamente com um Oficial de PM Por v. acórdão da Presidência deste Tribunal foram suspensos os efeitos da sentença até o seu trânsito em julgado. Recorre a Fazenda Estadual, alegando em preliminar, falta de interesse de agir, inexistência de direito líquido e certo e não ocorrência de prejuízo aos Oficiais da Polícia Militar No mérito, que a sentença trará gravíssimos prejuízos ao Estado de São Paulo inviabilizando aplicação de diretrizes traçadas para a administração da Segurança Pública, bem como violação a discricionariedade da Administração Pública requerendo a denegação da segurança. A r. sentença de primeiro grau será reformada, julgando-se improcedente o pedido, porque não configurado o direito líquido e certo pretendido, ausência de lesão aos Oficiais de Polícia Militar, bem como a discricionariedade do Estado de São Paulo em definir normas de atuação das polícias civil e militar. Recursos providos (Apelação /Reexame Necessário nº 0035111-71.2009.8.26.0053, Rel. Des. (a)Eduardo Gouvê, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento em 03/09/2012).

4.27 - Parecer do Ministério Público no Processo nº 008.100061327 (Comarca de Blumenau)

Em notícia publicada no portal da Adepol – SC verificou-se que o Ministério Público de Santa Catarina, através de sua 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, nos autos do processo n. 008.10.006132-7, proferiu

parecer entendendo por ilegal o Termo Circunstanciado proferido pela Polícia Militar.

Ainda, citando renomado jurista destacou que o Termo Circunstanciado é de competência exclusiva das Polícias Federal e Civil, sendo atribuição da autoridade policial, a qual seria somente o Delegado de Polícia. *As informações são do portal da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina (Adepol – SC).*

E, tendo em vista manifestação do Ministério Público, em 15/05/2010 através de Ato Ordinatório-crime, ante o previsto na portaria n 07/2008, do referido Juizado, foi requerido que os autos fossem remetidos à Delegacia Regional de Polícia da Comarca para a lavratura do competente termo circunstanciado.

3.28 - ADI 3982

Em 07 de Dezembro de 2007 a ADEPOL(Associação dos Delegados de Polícia do Brasil) interpôs a ADI 3982, contra o Decreto n. 660, de 26 de setembro de 2007, baixado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, norma esta que estabeleceu diretrizes para a integração de procedimentos a serem adotados pelos órgãos de segurança pública no Estado.

O pedido formulado foi indeferido, como se comprova com o seguinte trecho do Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina:

É de ser reconhecido que a lavratura do Termo Circunstanciado não é ato de Polícia Judiciária, pois desprovido da necessidade de investigação dos fatos nos moldes do inquérito policial. A autoridade policial a qual se refere o parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95 é policial civil ou militar exegese esta orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade prescritos nos arts. 2º e 62 da citada lei e art. 98, I, da Constituição Federal. (Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, 2007).

3.29- OUTROS JULGAMENTOS

Ainda, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme na sua jurisprudência aplicável à espécie, eis que considera inconstitucional as atribuições reservadas aos Delegados de Polícia e que venham a ser exercidas

por outros servidores civis ou militares. Precedentes: (ADIn nº 866-8-SE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; ADIn nº 1.233-9-GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; ADIn nº 1.854-3-PI, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, esta última já com mérito julgado).

No mais o Parecer da AGU dado no ADIU 3.747-SC, em relação ao mérito da questão, o enfoque discorreu sobre o conceito de autoridade policial do art. 69 da lei 9.099/95. Destacou-se “não ser unânime e doutrina sobre o tema” (pág. 13 do parecer), embora reconheça do Delegado de Polícia (pág. 14). O Decreto impugnado labora no mesmo equívoco.

Ainda o projeto de lei nº 4.209-A, de 2001, de iniciativa do Poder Executivo, que altera dispositivos do Código de Processo Penal, no que tange à investigação criminal, escrito pela Comissão de notáveis sob a Presidência da Professora Ada Pellegrini Grinover, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados destaca, em relação ao art. 4º, do título II, na matéria de competência constitucional das Polícia Civil, o seguinte:

“Art. 4º - Sendo infração penal de ação pública, a autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência, de ofício, a requerimento do ofendido de quem tenha a qualidade para representá-lo ou mediante requisição do Ministério Público, procederá da FUNÇÃO ESSENCIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, ao correspondente registro e à investigação por meio de”:

I – termo circunstanciado, quando se tratar de infração de menor potencial ofensivo;

II - inquérito policial, em relação às demais infrações.”“.

Por sua vez, dentro do mesmo diapasão, a advogado e jurista, Dr. Manoel Alceu Afonso Ferreira, OAB/SP Nº 20.688, em seu parecer sobre o tema em questão, conclui in verbis: “12 – Retorno, portanto, buscando concluir, ao ponto de partida. O tratamento do Provimento nº 758, do Egrégio Conselho Superior de Magistratura deve ser equacionado (1º) à vista do regime constitucional de competência traçado no art. 144 da Constituição Brasileiro e ainda (2º) ponderando que” termo circunstanciado “alinhado no art. 69 da Lei nº 9.099, é ato de investigação instrutório do processo criminal, nessa condição pertinente à polícia judiciária. Tais razões convencem-me que não se possa

subtraí-lo à exclusiva atuação da Polícia Civil, sob pena de agressão à ordem jurídica”.

No que diz respeito ao Conceito de Autoridade Policial, enfatizou, na espécie, a Resolução do IX ENCOONTO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA DO BRASIL, realizado nos dias 29 e 30 de agosto de 1997, em São Paulo, verbis:

“A autoridade policial a que se refere a lei nº 9099/95 é o Delegado de Polícia (maioria)”.

A questão encontra-se pacificada em diversos Estados da Federação, a título exemplificativo, a saber:

Lei nº 2.556, de 21.05.96 c/c Resolução PGJ/SSP de 10.06.96 do Estado do Rio de Janeiro. Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Portaria nº 01/96, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

Portaria nº 272/GACOR/2001 do Corregedor de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se ainda, que o Jurista e ex-secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, José Afonso da Silva, ao editar a resolução SSP – 353, de 27.11.95, determinou expressamente:

“Art. 1 – O policial civil ou militar que tomar conhecimento da prática de infração penal deverá comunicá-la, imediatamente, à autoridade policial da Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição policial”.

No Rio de Janeiro, o Presidente do Tribunal de Justiça emitiu orientação aos juízes, no final do ano passado, no sentido de que somente a polícia judiciária tem a atribuição para elaborar TC. (TJRJ, Aviso n.º 50/2007, Des. José Carlos Schmidt Murta Ribeiro, 26.11.07).

4.3 ASPECTOS DESFAVORÁVEIS DA POLÍCIA MILITAR LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO

Primeiramente, o aspecto mais preocupante com a possibilidade da Polícia Militar ou outro agente policial, que não seja a autoridade policial encontra-se na ausência de conhecimento técnico-jurídico do agente público responsável pela lavratura do TC, onde cujo, poderia prejudicar a garantia dos direitos fundamentais do acusado e até mesmo a instrução do processo penal.

Para a sociedade também estaria extremamente lesionada com a adoção do procedimento de submeter aos Policiais Militares desprovidos de formação jurídica à avaliação de situações flagranciais, ainda que de menor potencial ofensivo, pois, ao avaliar e concluir que uma infração é de menor potencial ofensivo, está se descartando a ocorrência de infração mais grave, de modo que esta também acaba ficando exposta em avaliação, colocando em risco o princípio do devido processo legal.

GRECO FILHO (2010 p. 47- 57) explica sobre os princípios da ampla defesa e do devido processo legal:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A garantia do *due processo oflawé* dupla. O processo, em primeiro lugar é indispensável à aplicação de qualquer pena, conforme a regra *nullapoenasine iudicio*, significando o devido processo como o processo necessário. Em segundo lugar, o devido processo legal significa o adequado processo, ou seja, o processo que assegure a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa. [...]

Outro requisito essencial à ampla defesa á a apresentação clara e completa da acusação, que deve ser formulada de modo que possa o réu contrapor-se a seus termos. É essencial, portanto, a descrição do fato delituoso em todas as suas circunstâncias. Uma descrição incompleta, dúbia ou que não seja de um fato típico penal gera a inépcia da denuncia ou nulidade do processo, com a possibilidade de trancamento por meio de *habeas corpus*, se o juiz não rejeitar desde logo a inicial. Para que alguém possa preparar e realizar sua defesa é preciso que esteja claramente descrito o fato de que deve defender-se.

O agente público que não possui a formação técnica necessária e a investidura no cargo de Delegado de Polícia pode estar suscetível a cometer equívocos, até mesmo no que se refere aos procedimentos a serem realizados ou a tipificação do crime de menor potencial ofensivo. Com isso, existe o risco de se atribuir um delito mais grave ao sujeito ou de se prender em flagrante, aquele que deveria responder o termo de circunstanciado elaborado na Delegacia de Polícia e, após encaminhado ao Juizado Especial Criminal.

É nesse sentido que GRECO FILHO, mencionando a obra *Lezioni sul processo penale*, da autoria de Francesco Carnelutti, adverte:...a afirmação de determinada convicção a respeito da prática de uma infração penal deve ser técnica e dotada da responsabilidade funcional da autoridade pública que a formula, para que a sucessão dos atos tendentes a uma sentença penal de mérito, passível, em tese, de ser condenatória, tenha um mínimo de garantia

básica contra acusações infundadas que, se assim forem, sequer devem ser levadas à apreciação do Juiz. (2010. P. 94)

Nesse sentido, ÁLVARO LAZZARINI(1998, p. 21), em obra anterior à edição da Lei n. 9.099/95 já alertava para a ausência de base científica para o preconceito contra as Polícias Militares brasileiras para o exercício do poder de polícia, sob delegação do Estado, haja vista que os policiais militares possuem plena formação para o regular exercício das atividades de polícia administrativa e de polícia judiciária; ou seja, “a qualificação do órgão policial em civil ou militar não implica, necessariamente, o exercício de atividade de polícia judiciária ou de atividade de polícia administrativa.

Ainda, não será o título universitário do agente público que pode qualificar a atividade policial desenvolvida. O que a qualificará em administrativa ou judiciária (isto é, preventiva ou repressiva) será, e isto sempre, a atividade de política desenvolvida em si mesma.

Outrossim, os Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar, que são preenchidos na hora da verificação da infração, por muitas vezes deixam informações necessárias passarem despercebidas, sendo que assim, os procedimentos são baixados à delegacia de Polícia Civil para complementação das investigações.

Segue um trecho do parecer do Ministério Público em 22 de outubro de 2012, no processo (Termo Circunstanciado) nº 020.12.001156-0, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma:

“Examinandos os autos, verifica-se a necessidade de complementação das investigações. Em face do exposto, **requer o Ministério Público a baixa dos autos para a delegacia de polícia competente**, a fim de que sejam colhidos os depoimentos do autor de fato (endereço anexo) e dos policiais que presenciaram os fatos, especificamente quanto à forma de condução da motocicleta por parte do autor do fato”.

Assim, é clara a deficiência técnica-jurídica da Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado obedecendo aos ditames dos seus elementos para uma posterior análise judiciária, onde não pode haver lacunas para ocorrer um julgamento justo e assim obedecer aos princípios basilares do direito penal e, de todo ordenamento jurídico.

5 CONCLUSÃO

As funções das polícias estaduais (civil e militar), previstas no art. 144, §§ 4º e 5º da Carta Magna de 1988, são essenciais no Estado democrático de Direito e tem como pressuposto a preservação dos direitos que foram assegurados pela Constituição Federal a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Com a edição do decreto 660/2077 pelo Governador do Estado de Santa Catarina, a polícia militar começou a lavrar Termo Circunstanciado, pois no referido decreto, delegou a função de lavratura do referido termo às polícias civis e polícias militares.

O referido decreto é inconstitucional, uma vez que viola o disposto no art. 144, IV, V, §4º e §5º da Constituição Federal de 1988 e com os princípios de hermenêutica jurídica, da CF, ao atribuir funções de polícia judiciária à Polícia Militar, pois desvia a Polícia Militar de sua função constitucional, que é policiamento ostensivo. Ainda ao tratar de matéria processual penal no decreto, o Executivo catarinense usurpou a competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da CF/88.

A expressão “autoridade policial” inserida no art. 69, da lei 9099/95, com base na doutrina, jurisprudência e legislação, entende-se que se refere somente ao Delegado de Polícia que esse sim é a autoridade competente para a lavratura o termo circunstanciado, uma vez que a referida autoridade possui preparo formal e material para desempenhar a função, bem como a formação específica para proceder a investigações, uma vez que seu papel constitucional zela pela polícia judiciária.

A possibilidade da Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado, acaba por desenvolver na sociedade uma insegurança jurídica, pois não está respeitando os direitos dessa, uma vez que seu efeito que possa ser irreparável, pois sem um preparo intrínseco o resultado poderá ser lesivo para ambas as partes e ainda por prejudicar o entendimento do judiciário.

Nesse diapasão, conforme as razões expostas na decisão do Supremo Tribunal Federal e ao longo da pesquisa, não restam dúvidas no

sentido de que a lavratura de termos circunstanciados é uma atribuição exclusiva das polícias judiciárias, mantendo cada qual sua prerrogativa Constitucionalmente prevista, uma vez que cada uma delas contribui decisivamente para a solução de conflitos e da paz social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otavio O. **Polícia, poder de polícia, Forças Armadas x bandidos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2605>>. Acesso em: 02 nov. 2009.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. Ed.: Saraiva, 13ª ed., 2009.

_____, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de direito para a atividade policial militar**. 5. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2002.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especias**. A nova medição paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão**. 2ª edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1996.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Processo Penal II : Dos fundamentos à sentença**. - 2.º ed. rev e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acessado em 10 out. 2012.

_____. **LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/>>. Acessado em 08 ago. 2012.

BURILLE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes**. Clubjus, Brasília-DF: 05 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

CAPELLARI, Eduardo; PRANDO, Felipe Cardoso de Mello. **Ensino jurídico: leituras interdisciplinares**. São Paulo: Cultural, 2001.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. . **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei n.9.099, de 26 de setembro de 1995 : doutrina, prática e legislação**. 4. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Bestbook,2006.

CARVALHO, Salo (Orgs.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 15-56, 2005.

CARVALHO, Thiago Amorim dos Reis. **Lei nº 9.099/95: perspectivas sobre os Juizados Especiais Criminais. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1113, 19 jul. 2006.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8666>>. Acesso em: 21 nov. 2011.

CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto da Silva. **O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica.** Campinas, SP: Millennium, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001).** 7. ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Manual de Direito Administrativo.** 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.

_____, José. **Direito Administrativo Brasileiro,** Rio de Janeiro, Forense, 2000.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizados Especiais Criminais: Doutrina e Jurisprudência atualizadas.** São Paulo: Saraiva, 1998.

GRECO, FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.** 5. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à lei 9.099, de 26.9.1995.** Revista dos Tribunais, 1995.

JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada,** 11ª Ed. – São Paulo : Saraiva, 2009.

_____, Damásio Evangelista de, *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada,* 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Polícia militar e termo circunstanciado. Algumas considerações sobre o Provimento nº 758/01. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 471, 21 out. 2004.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5841>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

LAZZARINI, Álvaro, *Idem, Estudos de Direito Administrativo,* 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2007.

_____, Pedro. Direito constitucional esquematizado . **15ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **ARENHART, Sérgio Cruz**. Procedimentos especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de preceito fundamental**. 25. Ed. atual. Arnaldo Wald e Gilmar ferreira mendes. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Maydano Fernandes de. **Alguns comentários sobre o novo paradigma processual instituído pelas Leis nº s 9099/1995 e 10.259/2001**. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Legislação penal especial**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 27ª ed., 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11ªed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18. ed., rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos da Lei 9099/95, de 26/09/95**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTA CATARINA. **Polícia Militar**. A polícia militar e o termo circunstanciado. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/website/redir.php?site=40&act=1&id=2882>>. Acesso em 17/08/2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**, 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34a. edição - São Paulo:Malheiros, 2011.

TJSC. Cartilha do juizado especial criminal, disponível em : http://www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/coordjuzesp/programas_relacionados/CartilhaCrime/cartilha.htm. Acesso em 27/06/2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/01995**. 6ª. ed. Ver., atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

_____, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/01995**. 6ª. ed. Ver., atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

_____, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ANEXOS

DECRETO No 660, de 26 de setembro de 2007

Estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado na delegacia de polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência pelo policial militar ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Para os casos de infração penal de menor potencial ofensivo, cuja lavratura do Termo Circunstanciado se revista de maior complexidade, ou que necessitem de expedição de carta precatória para posteriores diligências, as partes devem ser conduzidas à Delegacia de Polícia.

§ 2º Nos casos em que houver a necessidade de retirar do local os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo, a fim de preservar-lhes a integridade física, ou ainda objetivando a pacificação do conflito, estes devem ser conduzidos às Delegacias de Polícia ou, em caso de impedimento, a outro local adequado, ficando vedada a criação de cartório e a condução para o interior dos Quartéis da Polícia Militar, para a lavratura do Termo Circunstanciado.

§ 3º Havendo requisição de diligências complementares por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público para fatos atinentes a infração penal de menor potencial ofensivo, comunicado ao Juizado por meio de Termo Circunstanciado, caberá à Polícia Civil assim proceder, salvo quando por razões técnicas a instituição requisitante o fizer diretamente à Polícia Militar.

Art. 2º A Polícia Militar lavrará Boletim de Ocorrência na modalidade de Comunicação de Ocorrência Policial, nos casos em que não se configure a situação de flagrância, devendo encaminhar a Polícia Civil, para a devida apuração da infração penal, no primeiro dia útil após o registro.

Art. 3º O Instituto Geral de Perícias receberá as requisições de Exames Periciais emitidas, providenciando os exames e respectivos Laudos Periciais e encaminhando para o órgão que o requisitou.

Art. 4º É vedado à Polícia Militar praticar quaisquer atos de Polícia Judiciária, dentre os quais apuração de infrações penais, pedidos de mandados de busca

e apreensão, interceptação telefônica, escuta de ambiente e representações de prisões temporárias e preventivas, bem como, cumprimento de mandados de busca e apreensão, exceto, neste caso, por determinação judicial.

Art. 5º É vedado à Polícia Civil executar ações de polícia ostensiva de preservação da ordem pública, privativas da Polícia Militar, exceto em operações conjuntas.

Art. 6º Fica criada comissão presidida pelo Diretor de Integração e composta por 2 (dois) integrantes da Polícia Militar e 2 (dois) da Polícia Civil, indicados pelo Comandante-Geral e pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, respectivamente, para no prazo de 60 (sessenta dias), elaborar e apresentar projeto de implantação de boletim de ocorrência e banco de dados policial unificados, regulamentado por portaria do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 7º Os casos omissos e conflitantes serão regulados por atos do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 8º O disposto neste Decreto não se aplica aos crimes militares.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de setembro de 2007.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado